

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
- DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E REPRESSÃO DOS ATOS DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Repressão aos Atos de Improbidade Administrativa da comarca de Itapecerica da Serra, pela Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ; e ainda

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, “caput” e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, por força do artigo 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o art. 95 da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ dispõe que *“O presidente do inquérito civil poderá recomendar aos órgãos ou entidades competentes a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente”*;

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e relativos aos serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Lourenço da Serra disciplina a diária no âmbito municipal e estabelece que *“Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas da lei”*;

Considerando que, de acordo com a disposição legal municipal, o pagamento de diárias visa a indenização de transporte, alimentação e pousada de servidor que se desloque temporariamente em razão do cargo para prestação de serviço em outro Município;

Considerando que dos requerimentos e concessões apresentados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra (fls. 05/46 do doc. 1232076), a maioria das diárias foram concedidas a servidores cedidos para outros órgãos (ex.: servidores cedidos para a Justiça Eleitoral), sendo que tais servidores receberam diárias em valor

fixo durante todo o período da cessão, sem qualquer comprovação de despesas de transporte, alimentação ou pousada;

Considerando que o pagamento de diárias a servidores cedidos para outros órgãos desvirtua a finalidade do benefício que seria a de ressarcir servidores por deslocamentos temporários;

Considerando que tal questão fora objeto de apontamento pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive culminou na rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal pela Câmara Municipal de São Lourenço da Serra com relação ao exercício de 2020;

Considerando a inviabilidade de ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.244.183/PB – Tema n.º 531/STJ e súmula 34 da Advocacia Geral da União);

Considerando, por fim, a necessidade de adoção de providências para que o Município cesse os pagamentos que não atendam ao interesse público e indicam desvio de finalidade na sua aplicação na medida em que não parece razoável o Município ceder seu funcionário e ainda arcar com as diárias;

Considerando que se mostra razoável e necessário estabelecer prazo para a regularização da situação acima;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1. Tome todas as providências necessárias para **abster-se** de realizar pagamentos de diárias a servidores cedidos a outros órgãos;

2. Adote todas as providências necessárias para **implementar** efetivamente o sistema de concessão de diárias que objetive custear despesas de viagens e estadas para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão do serviço de São Lourenço da Serra, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, devendo cobrir as despesas com alimentação, hospedagem e transporte nos limites da cidade de destino, observado:

2.1. O ato de concessão emitido após a autorização do Prefeito deverá conter: beneficiário (nome, cargo, CPF, matrícula), objetivo da viagem, período de afastamento, origem e destino, quantidade de diárias e valor.

2.2. Quando o beneficiário for o Prefeito, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos para os servidores, sempre com a apreciação posterior pelo Controle Interno.

2.3. A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente: a) compatibilidade dos motivos de deslocamento com o interesse público; b) compatibilidade dos motivos de deslocamento com as atribuições do cargo.

2.4. As despesas de diárias deverão ser realizadas mediante empenho prévio, emissão de nota de liquidação e de ordem de pagamento pelo ordenador de despesa.

2.5. O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o retorno: a) o atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique sua presença no local de destino; b) notas fiscais correspondentes aos valores gastos com a estadia, transporte e alimentação.

2.6. A omissão na apresentação da documentação acima implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido.

3. Fica desde já consignado que:

3.1. O prazo acima assinalado somente será prorrogado se demonstrada, cabalmente e por documentos hábeis, absoluta impossibilidade de cumprimento do teor desta recomendação durante os noventa dias.

3.2. Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, sem prejuízo de outras providências judiciais no âmbito da tutela do patrimônio público;

3.3. Seja dada ampla publicidade a presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura de São Lourenço da Serra, comprovando-se nestes autos tal publicação, no prazo de 30 dias.

Itapecerica da Serra, 04 de novembro de 2024

THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD

Promotora de Justiça